



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Negócios Processuais no Novo Código de Processo Civil – A Flexibilização do  
Procedimento para a Otimização da Prestação Jurisdicional

Carine Livramento Monteiro Silva Pinto

Rio de Janeiro

2016

CARINE LIVRAMENTO MONTEIRO SILVA PINTO

**Negócios Processuais no Novo Código de Processo Civil – A Flexibilização do  
Procedimento para a Otimização da Prestação Jurisdicional**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2016

## **NEGÓCIOS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA A OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Carine Livramento Monteiro Silva Pinto

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Analista Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O Novo Código de Processo Civil trouxe inúmeras inovações acerca dos negócios processuais, notadamente a previsão de uma cláusula geral de acordos processuais. O presente trabalho busca abordar o conceito de negócios processuais, suas espécies, com ênfase no calendário processual, bem como seu propósito de otimizar a prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Negócios Processuais. Flexibilização. Prestação Jurisdicional.

**Sumário:** Introdução. 1. Conceito de Negócios Processuais e Inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. 2. Limites para a Celebração dos Negócios Processuais. 3. Negócios Processuais em Espécie no Novo Código de Processo Civil e o Calendário Processual. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica objetiva discutir os negócios processuais no novo Código de Processo Civil, analisando como a flexibilização do procedimento pode otimizar a prestação jurisdicional.

Para tanto, serão abordadas as recentes posições doutrinárias sobre o tema, bem como serão melhor analisadas as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, que proporcionou aos negócios processuais maior importância e quantidade.

O tema é controvertido na doutrina e merece estudo aprofundado, uma vez que envolve questões relevantes acerca da possibilidade de alteração do procedimento geral, podendo gerar algumas dificuldades na prática forense.

Para melhor compreensão do tema, o presente trabalho busca apresentar, em seu primeiro capítulo, o conceito de negócios processuais e as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

No segundo capítulo, faz-se uma análise dos limites a serem respeitados para a celebração dos negócios processuais, seus requisitos de validade e eficácia, para que sejam aptos a produzirem os efeitos desejados pelos envolvidos.

Por fim, o terceiro capítulo destina-se a estudar os negócios processuais em espécie no novo Código de Processo Civil, notadamente a calendarização processual, iniciando a referida análise com a cláusula geral de negócios processuais, prevista em seu artigo 190.

A pesquisa que será realizada utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente descritiva e qualitativa, tendo como fontes principais a legislação e a doutrina.

## 1. CONCEITO DE NEGÓCIOS PROCESSUAIS E INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O processo judicial pode ser definido como um procedimento em contraditório, manifestando-se por meio de um conjunto de atos jurídicos, também chamados de atos processuais<sup>1</sup>.

Os atos processuais são, portanto, aqueles praticados pelos sujeitos do processo, aqui compreendidos as partes e o órgão jurisdicional. Assim, tais atos classificam-se em atos do órgão jurisdicional e atos das partes. O presente artigo faz uma análise dos atos das partes, os quais podem ser postulatórios, instrutórios, dispositivos ou reais.

Os atos dispositivos são os chamados negócios processuais, objeto de estudo neste trabalho, que podem ser definidos como “os atos pelos quais as partes livremente regulam suas posições jurídicas no processo”<sup>2</sup>. Os negócios processuais podem, ainda, ser classificados em unilaterais ou bilaterais, como a renúncia e a eleição de foro, respectivamente.

O Novo Código de Processo Civil trouxe diversas inovações sobre a possibilidade de as partes celebrarem negócios processuais no curso do processo, ou até mesmo em fase pré-processual. Ressalte-se que o referido código foi idealizado com base em premissas importantes para uma melhor prestação jurisdicional, sendo uma delas a autocomposição das partes.

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 24.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 126.

A primeira grande novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil é a cláusula geral de negócios processuais, prevista em seu artigo 190<sup>3</sup>. Trata-se de previsão genérica autorizando as partes a celebrarem atos dispendo de suas posições processuais, respeitados os limites e requisitos legais, *in verbis*:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Pela análise do referido dispositivo, é possível perceber que somente partes capazes podem celebrar atos dispositivos, sob pena de invalidade do negócio processual, caso celebrado por incapazes, ainda que representados ou assistidos<sup>4</sup>.

Além disso, devem tais negócios versar sobre direitos que admitam autocomposição, o que não se confunde com a indisponibilidade do direito material discutido na demanda, conforme Enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>5</sup>.

Prevê o parágrafo único do artigo 190 do Novo Código de Processo Civil que caberá ao juiz verificar a validade dos negócios processuais celebrados. Ademais, cumpre observar que as partes estão autorizadas a dispor de suas próprias posições processuais, porém não podem alcançar a esfera processual do juiz.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

<sup>4</sup> CÂMARA, op. cit., p. 126.

<sup>5</sup> Enunciado nº 135 do FPPC: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

O referido dispositivo, no entanto, não impede que, em alguns casos, o próprio magistrado da causa figure como parte em um negócio processual. Dispõe o artigo 191<sup>6</sup> do Novo Código de Processo Civil:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Trata-se da possibilidade de fixação de um calendário processual, em comum acordo com o juiz, o qual figura como um dos celebrantes do negócio.

Ressalte-se que a doutrina sobre o assunto discutido neste trabalho não é unânime quanto à constitucionalidade dos referidos dispositivos. Rodolfo Kronenberg Hartmann sustenta ser o artigo 190 inconstitucional “no que diz respeito à possibilidade de as partes alterarem regras processuais cogentes de comum acordo, o que deve ser indeferido pelo magistrado”.<sup>7</sup>

## **2. LIMITES PARA A CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS**

A identificação dos limites para a celebração dos negócios processuais previstos no novo Código de Processo Civil não é tarefa simples. Tendo os negócios processuais natureza jurídica de atos dispositivos, devem ter, para serem válidos e plenamente

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

<sup>7</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Os Negócios Processuais (Primeiras Impressões). *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 29, set-out. 2015.

eficazes, partes capazes, objeto lícito, jurídico e determinado (determinável) e forma prescrita ou não defesa em lei.

Pensar em “forma prescrita”, por exemplo, para a realização de negócios processuais, em que as partes manifestam tão fortemente sua autonomia, alterando normas de direito público, parece uma incongruência. De fato, as regras de direito material previstas no Código Civil para os negócios jurídicos em geral não podem ser aqui aplicadas sem certa cautela.

A doutrina defende que deve haver uma combinação entre normas de direito material e processual para que seja possível a normatização dos acordos processuais, atentando para suas aproximações e diferenças, equilibrando-se interesses públicos e a autonomia das partes<sup>8</sup>.

Antes de aprofundar o estudo das limitações à celebração dos negócios processuais, faz-se necessário analisar alguns princípios que norteiam o tema, inseridos no sistema do novo Código de Processo Civil. São eles a máxima do *in dubio pro libertate*, o contraditório na interpretação dos acordos e o máximo aproveitamento e convalidação dos negócios celebrados<sup>9</sup>.

A premissa do *in dubio pro libertate* pressupõe que o processo civil contemporâneo privilegia a liberdade das partes para dispor sobre procedimento. O juiz, diante de uma convenção processual, teria um ônus de fundamentação ainda maior para afastar um acordo processual.

Ressalte-se que tal controle feito pelo magistrado não pode ser realizado sem a observância do princípio do contraditório, havendo uma cooperação entre as partes e o

---

<sup>8</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 252-253.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 254.



juiz. Ademais, com o novo Código de Processo Civil, mesmo com relação às questões que o juiz pode conhecer de ofício, devem ser ouvidas previamente as partes envolvidas, conforme dispõe seu artigo 10.

Também deve ser observado o princípio da instrumentalidade das formas no direito processual. Os negócios processuais devem ser interpretados de forma a ser possível a convalidação de eventual vício, seguindo à máxima do *pas de nullité sans grief*, ou seja, afastando-se eventual alegação de nulidade quando não houver qualquer prejuízo a uma das partes.

Além dessas diretrizes, as convenções celebradas devem sempre estar de acordo com a boa-fé objetiva, que se manifesta por meio da prestação adequada de informações, com a retidão das condutas das partes, bem como com a previsibilidade do acordo assumido<sup>10</sup>. A isonomia entre os interessados é outro aspecto a ser observado, a fim de se analisar se a manifestação de vontade proferida foi de fato livre ou viciada.

No tocante à igualdade entre as partes, defende Leonardo Carneiro da Cunha que:

não se veda, prévia e genericamente, o negócio processual em contrato de adesão. Em tese, é possível, cabendo apenas ao juiz controlar validade da respectiva cláusula, recusando-lhe aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade<sup>11</sup>

O mesmo ocorre em ações trabalhistas, em que tradicionalmente o trabalhador é parte hipossuficiente. Contudo, em se tratando de altos executivos, por exemplo, não há que se falar, em regra, de vulnerabilidade, sendo plenamente possível a realização de convenções processuais.

---

<sup>10</sup> Ibid., p. 318.

<sup>11</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie (Org.); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 71.

Não se pode, entretanto, confundir a vulnerabilidade, apta a invalidar um negócio processual, com assimetrias próprias das negociações. Deve haver certo equilíbrio entre as perdas e ganhos das partes, porém é possível que apenas uma parte renuncie a posições processuais de vantagem, o que não acarreta necessariamente à invalidação no negócio jurídico<sup>12</sup>.

Como se sabe, na sistemática do novo Código de Processo Civil, existem negócios processuais típicos e atípicos. Estes nascem notadamente em decorrência da cláusula geral prevista no artigo 190. A dificuldade está em se definir os limites a serem aplicados a tais acordos atípicos, justamente pela ausência de dispositivos legais específicos.

Nesses casos, defende Antonio do Passo Cabral que é preciso “buscar no sistema processual os parâmetros para aferir a admissibilidade e validade dos acordos processuais. Por vezes, é possível usar a analogia com outros tipos de convenção; em outras hipóteses, deve-se recorrer aos princípios jurídico-processuais”<sup>13</sup>.

### **3. NEGÓCIOS PROCESSUAIS EM ESPÉCIE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CALENDÁRIO PROCESSUAL**

Neste capítulo, será abordada uma das principais espécies de negócios processuais previstas no Novo Código de Processo Civil, que a doutrina chamou de “calendarização processual”.

---

<sup>12</sup> CABRAL, op. cit., p. 322.

<sup>13</sup> Ibid., p. 331.

Atualmente, há uma enorme quantidade de processos nas serventias judiciais, sendo crescente o número de demandas distribuídas diariamente no Judiciário. Por consequência, é cada vez maior a pressão pelo aumento da produtividade, tendo os magistrados absorvido também a função de verdadeiros gerentes de seus acervos processuais.

Para uma maior eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, evitando-se dilações desnecessárias, foi desenvolvido o chamado calendário processual. As partes, em um momento prévio, como uma audiência preliminar, pactuam as fases do procedimento, delimitando suas datas.

Trata-se de um agendamento prévio para a prática de atos processuais, evitando, por exemplo, conclusões meramente formais ao juiz para despachos de impulso oficial, com posterior publicação, contagem de prazo, certidão cartorária, dentre outros.

Os interessados não precisam mais ser intimados para cumprirem suas funções processuais, pois já saíram da audiência preliminar cientes de todos os atos que terão que praticar e seus respectivos prazos.

No Novo Código de Processo Civil, conforme mencionado em capítulo anterior, a elaboração de um calendário processual está prevista no artigo 191, sendo, portanto, negócio processual típico.

As datas fixadas devem ser respeitadas o máximo possível, sob pena de frustração do propósito a que se destina o acordo, porém não podem ser consideradas totalmente rígidas. Em casos excepcionais, nos termos do §1º do artigo 191, é possível uma “recalendarização”, modificando-se as datas previamente agendadas, desde que haja justo motivo, devidamente comprovado nos autos.

Dispõe o artigo 8<sup>o</sup><sup>14</sup> do Novo Código de Processo Civil expressamente que o juiz, ao exercer sua função jurisdicional, o fará respeitando, dentre outros, o princípio da eficiência. Confira-se:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A calendarização processual vai ao encontro dessa diretriz prevista no Novo Código de Processo Civil, primando pela razoável duração do processo. Eduardo José da Fonseca Costa sintetizou em itens o assunto, fazendo uma analogia da rotina empresarial com a prática no Poder Judiciário, afirmando que:

O juiz-fornecedor precisa: a) fixar lead times para a entrega da tutela jurisdicional aos jurisdicionados-consumidores; b) flexibilizar os procedimentos em função das particularidades das situações concretas e do direito material aplicável; c) calendarizar atos processuais em função das expectativas temporais para a prolação das sentenças<sup>15</sup>.

Referido autor sustenta que, quando houver a recusa na calendarização processual por uma das partes, o juiz poderá impor unilateralmente um calendário. Isso porque as partes não são obrigadas a celebrar acordos, razão pela qual aquele que se recusou não poderia sofrer qualquer sanção processual por isso.

De outro lado, o magistrado teria atribuição para impor um calendário processual, diante das vantagens que este traz para a prestação jurisdicional. Entretanto, tal calendário sofreria maiores restrições, justamente por não resultar de um acordo entre os interessados, sob pena de se caracterizar verdadeira arbitrariedade judicial<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

<sup>15</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. In: DIDIER JR., Fredie (Org.); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 483.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 486.

Essa, contudo, não é uma posição unânime. Ricardo Villas Bôas Cueva parece discordar da possibilidade da imposição pelo magistrado de um calendário processual, ao afirmar que este “funda-se no consenso entre o juiz e as partes e tende a aumentar a previsibilidade do procedimento, em reforço da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional”<sup>17</sup>.

Por ora, em razão do grande volume de processos e da recente entrada em vigor do novo código, talvez esse mecanismo de calendarização processual não seja sugerido pelos magistrados ou mesmo desejado pelas partes.

A doutrina não é uníssona quanto às vantagens e mesmo quanto à constitucionalidade de uma calendarização processual, a qual poderia ser uma forma de burlar a necessidade de se observar a ordem cronológica dos processos. Rodolfo Hartmann, sobre o artigo 191 do Novo Código de Processo Civil, afirma:

trata-se de outro dispositivo (art. 191) que é flagrantemente inconstitucional, complementando o anterior (art. 190). O mesmo permite que as partes possam, juntamente com o magistrado, convencionarem calendário para a prática de atos processuais, ainda que tenha sido outro o estabelecido pela legislação. Trata-se, em realidade, de mais uma tentativa em aproximar a “Jurisdição”, que é uma atividade pública estatal, da “arbitragem”, que é um equivalente jurisdicional com forte traço privatista.<sup>18</sup>

O tema ainda é recente e controvertido na doutrina, sendo necessário aguardar algum tempo até que os tribunais se manifestem sobre as novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, notadamente no tocante à realização de negócios processuais.

---

<sup>17</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Flexibilização do procedimento e calendário processual no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (Org.); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 503-504.

<sup>18</sup> HARTMANN, op. cit., p. 30.

## CONCLUSÃO

Os negócios processuais, como visto, são um reflexo do exercício da autonomia da vontade pelas partes. Afastam, portanto, o caráter meramente impositivo da legislação processual, abrindo espaço para que os envolvidos inovem apenas naquela demanda, alcançando seus interesses de forma mais eficaz.

Não se trata de assunto inédito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo o Código de Processo Civil anterior previsto também pontualmente algumas espécies de acordos processuais. Entretanto, o novo código inovou bastante no assunto, ressaltando sua importância, notadamente ao trazer em seu artigo 190 a cláusula geral de negócios processuais.

Além da cláusula geral, vários negócios processuais foram expressamente destacados no Novo Código de Processo Civil, tamanha relevância que a nova legislação deu ao tema. Dentre eles, destaca-se a possibilidade de elaboração de um calendário processual.

De fato, diante da realidade do Poder Judiciário brasileiro, assoberbado com a quantidade de demandas que aumenta exponencialmente, faz-se necessária a criação de mecanismos que possibilitem o aumento da produtividade judicial. Inclua-se, nesse aspecto, medidas que visem também a diminuição de atos meramente formais no curso do processo, com dilações temporais desnecessárias e, muitas vezes, até mesmo protelatórias.

Assim, a criação de um calendário processual, conforme explicitado neste trabalho, vai ao encontro desse propósito. As partes e o juiz se vinculam a datas

previamente definidas, evitando, assim, inúmeras intimações, publicações e outros atos formais.

Dessa forma, os negócios processuais surgem como uma possível solução para a otimização da prestação jurisdicional, uma vez que permitem certa flexibilização do procedimento geral, adaptando-o à necessidade dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. In: DIDIER JR., Fredie (Org.); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Flexibilização do procedimento e calendário processual no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (Org.); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie (Org.); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Os Negócios Processuais (Primeiras Impressões). *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 26-41, set-out. 2015.